LEI N° 4207, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

Súmula: Dispõe sobre isenção de tarifas dentro do território do Município da Lapa, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – A cobrança de tarifas de pedágios rodoviários no território do Município da Lapa, ficam sujeitas as exigências de interesse público local, visando a garantia do direito de ir e vir dos cidadãos Lapeanos, conforme preconiza a carta magna (CF 1988), em seu artigo 5º, inciso XV.

Art. 2º – As Empresas que operam dentro do território do Município, o serviço de cobrança de pedágios rodoviários, através de concessão dos Governos Estadual ou Federal, deverão abster da cobrança de pedágio aos proprietários de veículos que se enquadram nas seguintes hipóteses:

I – Moradores das seguintes localidades rurais, localizadas neste Município e próximas à praça de pedágio, sendo o Feixo, Feixo Butiatuva, Lagoão, Pavão, Tijuco, Mariental, Palavra da Vida, Porteiras, Restinga, São Cristóvão e a Vila Esperança;

II – Moradores do Município da Lapa que trabalham nas cidades vizinhas de Contenda, Araucária ou na Capital do Estado (Curitiba) e que necessitam diariamente realizar o deslocamento ao seu local de trabalho;

III – Moradores do Município da Lapa que são portadores de doenças graves e que dependem da realização de tratamentos médicos diários na Capital do Estado (Curitiba) ou nos demais municípios da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 3º – Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação dessa Lei para que as empresas concessionárias realizem o cadastro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/02/2024 16:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65cfb6d7b0c64.

dos proprietários de veículos e concedam a isenção tarifária (ida e volta), aos proprietários de veículos residentes nas localidades referidas no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º – Em caso de descumprimento a presente Lei, será aplicado multa a empresa concessionária de pedágio no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, conforme art. 209, da Lei nº 3.701/2020 (Código de Posturas Municipal), devendo a Secretaria Municipal de Fazenda realizar inspeção e emissão da respectiva autuação, quanto ao descumprimento dessa Lei.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a usar dos recursos financeiros e de pessoal necessários para dar cumprimento ao contido na presente Lei.

Art. 6º – Os documentos necessários para que os proprietários de veículos que se enquadram nos itens I, II e III do artigo 2º desta Lei comprovem as condições para obter isenção de tarifas, serão regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo, após aprovação desta Lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 15 de Fevereiro de 2024.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/02/2024 16:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65cfb6d7b0c64.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
16/02/2024 16:26:14